



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 14/08/2000
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

164

Processo : 10630.000378/97-83
Acórdão : 203-06.438

Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 107.077
Recorrente : FÁBIO LOPES DE PAULA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

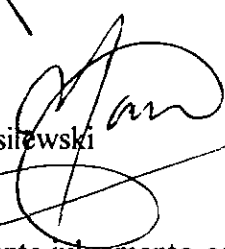
ITR – VTNm - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Descabe, para os efeitos de redução do VTNm, a apresentação de mera declaração de empresa estatal, sobre o valor do móvel, em substituição do competente laudo de avaliação a ser elaborado por entidade especializada ou profissional habilitado. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FÁBIO LOPES DE PAULA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Relator


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.
Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10630.000378/97-83
Acórdão : 203-06.438

Recurso : 107.077
Recorrente : FÁBIO LOPES DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/95, mantido pela DRJ/Juiz de Fora - MG, que ementou sua decisão da seguinte forma:

***“MATÉRIA E EMENTA
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS –
LANÇAMENTO RATIFICADO***

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente”.

Em seu recurso o contribuinte diz que não se tratava de impugnação, mas de SRL; que apresentou relação de valores e de laudo técnico à EMATER – MG; que juntou provas de transações imobiliárias ocorridas no município; que Conselheiro Pena não poderia ter um VTN superior à Galiléia e a Governador Valadares; que em 96 a Receita Federal diminuiu o VTNm em 51%; que, por tratar-se de SRL, não lhe cabem penalidades; requer a expedição de nova notificação ITR/95, para baixar os índices do VTNm, e que as penalidades não deverão ser acrescidas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000378/97-83
Acórdão : 203-06.438

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

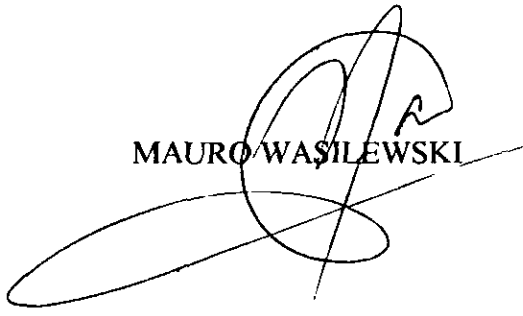
Em que pese a referência à SRL, depreende-se dos autos que a DRJ recorrida baseou seu julgamento na impugnação a ela dirigida (fls 01/04).

Na fundamentação da decisão recorrida foi transcrito o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, que prevê uma única hipótese para a revisão do VTNm, que é através de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado.

Na espécie dos autos não foi juntado nenhum laudo técnico, mas mera declaração da EMATER – MG, sem os requisitos previstos pela ABNT, consoante a jurisprudência assente neste Colegiado.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000



MAURO WASILEWSKI